



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2189/2022

São Luís, 26 de outubro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	12
Decisão	17
Primeira Câmara	18
Decisão	18
Gabinete dos Relatores	23
Edital de Citação	23
Despacho	25
Secretaria de Gestão	26
Outros	26
Portaria	26
Núcleo de Fiscalização II	26
Ordem de Serviço	26

Pleno**Acórdão**

Processo n.º 3279/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Nova Iorque/MA

Responsáveis: Airton Aquino Mota – Prefeito (CPF n.º 269.041.443-00), residente na Quadra 18, Casa 456, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65880-000;

Washington Carvalho Alves – Secretário do FUNDEB (CPF n.º 861.856.32-49), residente na Quadra 11, Casa 250, s/n, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65880-000;

Laecio de Sousa Mousinho – Tesoureiro (CPF n.º 003.050.023-09), residente na Rua da Saúde, n.º 18, São José, Pastos Bons/MA, CEP 65870-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Nova Iorque/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Airton Aquino Mota e dos Senhores Washington Carvalho Alves (Secretário do FUNDEB) e Laecio de Sousa Mousinho (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 586/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Nova Iorque/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Airton Aquino Mota e dos Senhores Washington

Carvalho Alves (Secretário do FUNDEB) e Laecio de Sousa Mousinho (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo do Parecer n.º 441/2021/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Nova Iorque/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Airton Aquino Mota, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Nova Iorque/MA, de responsabilidade dos Senhores Washington Carvalho Alves (Secretário do FUNDEB) e Laecio de Sousa Mousinho (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Airton Aquino Mota (Prefeito), Washington Carvalho Alves (Secretário do FUNDEB) e Laecio de Sousa Mousinho (Tesoureiro), multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 4833/2016, UTCEX4/SUCEX15, de 30 de maio de 2016, a seguir:

c1) ausência de Cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle social; ausência de Termo do Convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso; ausência do Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos do FUNDEB, elaborado pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo; ausência da Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB; e do Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação, elaborada pelo Conselho responsável pelo acompanhamento e Controle Social do Fundo (art. 34 da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007; art. 7.º, I, II, III, IV e V, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 14/2007, de 08 de agosto de 2007 / Seção II, item 2, do Relatório de Instrução n.º 4833/2016) – (multa de R\$ 3.000,00);

c2) ausência do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB (Anexo I, Módulo III-B da IN 009/2005 TCE/MA/ Seção II, item 3, alínea “c”, do Relatório de Instrução n.º 4833/2016) - (multa de R\$ 2.000,00);

c3) ausência do Ato Administrativo (Portaria, Decreto) de nomeação da Comissão de Pregoeiros e Comissão Permanente de Licitação (art. 38, III, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; art. 3.º, IV, da Lei n.º 10.520/2002, de 17 de julho de 2002 / seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 4833/2016) - (multa de R\$ 2.000,00);

c4) o processo licitatório referente a Tomada de Preços n.º 05/2014, cujo objeto trata de reforma de escola, apresenta as seguintes ocorrências: – ausência de declaração da empresa de que não contrata menores; ausência da minuta do edital e seus anexos; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato; ausência de designação de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal; arts. 40, 61, § único e 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.2, “a”, do Relatório de Instrução n.º 4833/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c5) ausência de processo licitatório referente a reforma de escola, no total de R\$ 517.012,56 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e Anexo I, Módulo III, item VIII,

“a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 2.2, “a”, do Relatório de Instrução n.º 4833/2016) – (multa de R\$ 5.000,00);

c6) ausência de processo licitatório referente a locação de transporte escolar, no total de R\$ 37.600,00, e ainda não consta nenhum veículo em nome das empresas prestadoras dos serviços (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 2.2, “a”, do Relatório de Instrução n.º 4833/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c7) ausência de processo licitatório referente a aquisição de material escolar, no total de R\$ 25.627,90 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 2.2, “a”, do Relatório de Instrução n.º 4833/2016) – (multa de R\$ 2.000,00)

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo como devedores Senhores Airton Aquino Mota (Prefeito), Washington Carvalho Alves (Secretário do FUNDEB) e Laecio de Sousa Mousinho (Tesoureiro).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2930/2015– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Caxias/MA

Responsáveis: Leonardo Barroso Coutinho – Prefeito (CPF n.º 918.726.853-15), residente na Rua do Itapecuruzinho, Qd B, Casa 1, Condomínio Village, Caxias/MA, CEP 65606-000;

Maria de Fátima Liguori Trinta – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 007.022.468-40), residente na Rua Itapecuruzinho, Cond Village, Qd 4, n.º 5, Caxias/MA, CEP 65606-110

Procurador constituído: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.555; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA n.º 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876; Érica Maria da Silva, OAB/MA n.º 14.155

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Caxias/MA, de

responsabilidade do Prefeito do Senhor Leonardo Barroso Coutinho e da Senhora Maria de Fátima Liguori Trinta (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 585/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Caxias/MA, de responsabilidade do Prefeito do Senhor Leonardo Barroso Coutinho e da Senhora Maria de Fátima Liguori Trinta (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Parecer n.º 194/2021-GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Caxias/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Leonardo Barroso Coutinho, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Caxias/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Liguori Trinta (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Leonardo Barroso Coutinho (Prefeito) e Senhora Maria de Fátima Liguori Trinta (Secretária Municipal de Assistência Social), multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 10318/2016, UTCEX5/SUCEX20, de 30 de novembro de 2016, a seguir:

c1) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 58/2014, para aquisição de materiais de carpintaria de interesse da Secretaria de Assistência Social, no montante de R\$ 233.849,30 – ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; ausência de termo de recebimento provisório e definitivo; ausência de cláusula no edital informando o cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; e ausência de comprovação de publicação do instrumento do contrato, na imprensa oficial (arts. 40, XIV, alínea “b”, 61, parágrafo único, 67, § 1.º, 73, II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; art. 9.º da Lei n.º 10.520/2002/ seção III, item 1.2-a5, do Relatório de Instrução n.º 10318/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à locação de imóvel destinado ao funcionamento da sede dos Conselhos (NE n.º 02/268), no valor de R\$ 12.458,88; referente à locação de imóvel destinado ao funcionamento do CRAS, no Bairro Caldeirão, no Pirajá, no bairro Mutirão, no bairro Itapecuruzinho, no bairro Bacuri, no Povoado Engenho D’Água (NEs n.º 07/212, n.º 02/200, n.º 06/210, n.º 1/197, n.º 05/209, n.º 04/207), no total de R\$ 98.994,36; referente à locação de imóvel para funcionamento do Conselho Tutelar (NE n.º 01/213), no valor de R\$ 14.572,92 (arts. 24, inciso X e 26, parágrafo único, I a IV, da Lei n.º 8.666/93 / seção III, item 1.2-b, do Relatório de Instrução n.º 10318/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) despesa realizada sem o devido procedimento licitatório, referente à locação de imóvel para funcionamento do Centro de Convivência do Idoso/CCI, do Ponte, do Cangalheiros, do bairro Castelo Branco, do bairro COAHB, do bairro Pirajá (NEs n.º 02/202, n.º 06/2011, n.º 05/208, n.º 03/205, n.º 01/196, n.º 03/203), no total de R\$ 128.197,80 (arts. 24, inciso X e 26, parágrafo único, I a IV, da Lei n.º 8.666/93 / seção III, item 1.2-b, do Relatório de Instrução n.º 10318/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c4) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à locação de imóvel destinado ao funcionamento da brinquedoteca do bairro Cangalheiro (NE n.º 01/269), no valor de R\$ 9.733,44; referente à

locação de imóvel destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social (NEs n.º 01/198), no total de R\$ 57.817,80; referente à locação de imóvel para funcionamento da Casa Brasil (NE n.º 01/204), no valor de R\$ 17.520,24; referente à locação de imóvel para funcionamento do PETI (NE n.º 01/195), no total de R\$ 19.272,48; referente à locação de imóvel destinado ao funcionamento do BPC (NE n.º 01/199), no valor de R\$ 19.038,60; referente à locação de imóvel destinado ao funcionamento da casa passagem (NE n.º 01/381), no valor de R\$ 13.850,28; e referente à locação de imóvel destinado ao funcionamento de resgate da cidadania (NE n.º 04/206), no valor de R\$ 15.989,16 (arts. 24, inciso X e 26, parágrafo único, I a IV, da Lei nº 8.666/93 / seção III, item 1.2-b, do Relatório de Instrução n.º 10318/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores o Senhor Leonardo Barroso Coutinho (Prefeito) e a Senhora Maria de Fátima Liguori Trinta (Secretária Municipal de Assistência Social).
Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3288/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Nova Iorque/MA

Responsável: Airton Aquino Mota – Prefeito (CPF n.º 269.041.443-00), residente na Quadra 18, Casa 456, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65880-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Nova Iorque/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Airton Aquino Mota, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 587/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Nova Iorque/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Airton Aquino Mota, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo do Parecer n.º 449/2021/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Nova Iorque/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Airton Aquino Mota, com eficácia de título executivo, na forma do art.

172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Airton Aquino Mota (Prefeito), multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 11705/2018, UTCEX03/SUCEX16, de 07 de fevereiro de 2018 e no Relatório de Instrução n.º 199/2019, UTCEX03/SUCEX16, de 25 de fevereiro de 2019, a seguir:

b1) ocorrência no processo licitatório referente à Tomada de Preços n.º 24/2014, cujo objeto é a construção de calçamento na sede do Município, no valor de R\$ 248.130,40 – ausência de pesquisa de preço de mercado; ausência de delegação de competência para o Presidente da CPL adjudicar a licitação; ausência de declaração da empresa de que não contrata menores; ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; e ausência do termo de recebimento provisório e definitivo da obra (art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal; arts. 7.º, § 2.º, II, 40, § 2.º, II, 43, VI, 67, § 1.º e 73, I, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 Seção II, item 1.1, a.1, do Relatório de Instrução n.º 11705/2018; e Seção II, item 2.1, a.1, do Relatório de Instrução 199/2019) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ocorrência no processo licitatório referente Pregão Presencial n.º 14/2014, cujo objeto é aquisição de peças e combustível e lubrificante, no valor de R\$ 364.822,00 – ausência de pesquisa de preço de mercado; ausência de emissão de justificativa para a contratação do certame; ausência de delegação de competência para o Presidente da CPL adjudicar a licitação; ausência de declaração da empresa de que não contrata menores; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato; ausência de designação de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal; arts. 7.º, § 2.º, II, 40, § 2.º, II, 43, VI, 61, § único e 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; art. 3.º, I e III, da Lei n.º 10.520/2002/ Seção II, item 1.1, a.2, do Relatório de Instrução n.º 11705/2018; e Seção II, item 2.1, a.2, do Relatório de Instrução 199/2019) - (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência do processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 13/2014, cujo objeto trata de aquisição de peças e pneu para veículos, no total de R\$ 770.200,07 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção II, item 1.1, b”, do Relatório de Instrução n.º 11705/2018; e Seção II, item 2.1, “b”, do Relatório de Instrução 199/2019) - (multa de R\$ 6.000,00);

b4) ausência do processo licitatório referente à Tomada de Preços n.º 21/2014, para construção de escola, no total de R\$ 196.554,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção II, item 1.1, b”, do Relatório de Instrução n.º 11705/2018; e Seção II, item 2.1, “b”, do Relatório de Instrução 199/2019) – (multa de R\$ 3.000,00);

b5) ausência do processo licitatório referente à Tomada de Preços n.º 22/2014, para construção de academia de saúde, no total de R\$ 99.940,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção II, item 1.1, b”, do Relatório de Instrução n.º 11705/2018; e Seção II, item 2.1, “b”, do Relatório de Instrução 199/2019) – (multa de R\$ 2.000,00);

b6) ausência do processo licitatório referente à Tomada de Preços n.º 23/2014, para construção de escola, no total de R\$ 254.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção II, item 1.1, b”, do Relatório de Instrução n.º 11705/2018; e Seção II, item 2.1, “b”, do Relatório de Instrução 199/2019) – (multa de R\$ 3.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo como devedor o Senhor Airton Aquino Mota (Prefeito).

Presenças à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1607/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA) do Maranhão

Entidade Conveniente: Geo-Ambiental (Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável)

Responsáveis: Antônio Roberto Cardoso Siqueira, ex-Presidente do Instituto Geo-Ambiental, CPF nº 471.652.943-68, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, nº 131, Bairro Terras Duras, CEP nº 65.500-000, Chapadinha/MA e Dayvson Franklin de Souza, ex-Secretário de Estado, CPF nº 614.110.942-04, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Condomínio Farol da Ilha, Apto. 153, nº 11, Bairro Renascença II, CEP nº 65.075-038, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10724 e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 02/2013. Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA) do Maranhão. GEO-Ambiental (assessoria, consultoria e capacitação em desenvolvimento sustentável). Omissão do dever de prestar contas. Revelia. Responsabilidade do gestor conveniente. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Imputação de débito e aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACORDÃO PL-TCE Nº 160/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial que foi instaurada em decorrência de omissão do dever de prestar contas verificada no Convênio nº 02/2013, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA) do Maranhão, representada pelo seu ex-Secretário Dayvson Franklin de Souza e a Empresa Geo-Ambiental (Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável), representada pelo ex-Presidente a época, Senhor Antônio Roberto Cardoso Siqueira, para aquisição, fornecimento e distribuição de kits em que se previu o repasse de R\$ 1.910.411,50 (um milhão, novecentos e dez mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 208/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 02/2013, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA) do Maranhão e a Empresa Geo-Ambiental (Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável), representada pelo ex-Presidente a época, Senhor Antônio Roberto Cardoso Siqueira, no exercício financeiro de 2013, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
 2. Excluir dorol de responsáveis, o Senhor Dayvson Franklin de Souza (ex-Secretário Estadual), uma vez que as irregularidades mencionadas na prestação de contas do convênio, são de responsabilidade única do gestor convenente, bem como não se pode declarar que o gestor concedente foi omissivo quanto a instauração de tomada de contas especial, pois conforme análise dos autos é evidente que foi instaurada a Tomada de Contas Especial;
 3. Condenar o responsável, Senhor Antônio Roberto Cardoso Siqueira, em débito no valor original (histórico) de R\$ 1.559.320,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, contados da publicação deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 4. Aplicar ainda ao responsável, Senhor Antônio Roberto Cardoso Siqueira, a multa no valor de R\$ 46.779,60 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), correspondente a 3% do valor atualizado do dano causado ao erário (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005), diante da ausência na prestação de contas dos recursos públicos auferidos, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;
 5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Antônio Roberto Cardoso Siqueira, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 6. Encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
 7. Arquivar cópias dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos à Secretária de Estado da Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais, após a devida digitalização e o trânsito em julgado.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4183/2014-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores - Embargos de Declaração

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Urbano Santos/MA

Responsáveis: Iracema Cristina Vale Lima – Prefeita (CPF nº 406.473.663-04), residente na Rua Monsenhor Gentil, nº 219, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000;

Clesiane Souza da Silva – Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 002.862.793-80) residente na Av. São

Sebastião, 00, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000;

Responsável/recorrente: Iracema Cristina Vale Lima – Prefeita (CPF n.º 406.473.663-04), residente na Rua Monsenhor Gentil, n.º 219, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000;

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.255; Stefany Dias Cardoso, OAB/MA n.º 22.440; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA n.º 9.226; Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA n.º 14.921

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 425/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pela Prefeita do Município de Urbano Santos/MA, Senhora Iracema Cristina Vale Lima. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 425/2022, relativo à prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Urbano Santos/MA, exercício financeiro de 2013. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 425/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 584/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, oposto pela Prefeita do Município de Urbano Santos/MA, Senhora Iracema Cristina Vale Lima, no exercício financeiro de 2013. O recurso foi protocolado em 08 de agosto de 2022, contra o Acórdão PL-TCE nº 425/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pela Prefeita do Município de Urbano Santos/MA, Senhora Iracema Cristina Vale Lima, no exercício financeiro de 2013, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 425/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5559/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Maria Arlene Pimenta Uchoa – Prefeito (CPF n.º 550.262.493-53), residente na Rua Getúlio Vargas, n.º 80, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP 65750-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Arlene Pimenta Uchoa, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais

à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 590/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Arlene Pimenta Uchoa, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo do Parecer n.º 1021/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Arlene Pimenta Uchoa, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria Arlene Pimenta Uchoa (Prefeita), multa de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 18379/2018, UTCEX03/SUCEX16, de 28 de setembro de 2018, a seguir:

b1) ocorrências no Processo licitatório referente à Tomada de Preços n.º 01/2015, cujo objeto é a Manutenção de poços e reposições de peças, no valor de R\$ 596.190,35 – ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; ausência da publicação da Ata de julgamento do certame no Diário Oficial; e ausência de publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (arts. 44, § 1.º, 61, parágrafo único e 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 / Seção II, item 1.1, a.1, do Relatório de Instrução n.º 18379/2018) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 13/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza pública e roço em estradas vicinais e pequenos reparos, no valor de R\$ 792.316,20 – ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; ausência da publicação da Ata de julgamento do certame no Diário Oficial; e ausência de publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (arts. 44, § 1.º, 61, parágrafo único e 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 / Seção II, item 1.1, a.2, do Relatório de Instrução n.º 18379/2018) - (multa de R\$ 3.000,00);

b3) ocorrências no Processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 22/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção de veículos leves e pesados, com fornecimento de peças, no total de R\$ 513.715,00 – ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; ausência da publicação da Ata de julgamento do certame no Diário Oficial (arts. 44, § 1.º, e 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 / Seção II, item 1.1, a.3, do Relatório de Instrução n.º 18379/2018) - (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ocorrências no Processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 21/2015, para prestação de serviços de buffet, aluguel de palco, som, iluminação e banheiros químicos, no total de R\$ 508.390,00 – ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; ausência da publicação da Ata de julgamento do certame no Diário Oficial; e ausência de publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (arts. 44, § 1.º, 61, parágrafo único e 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 / Seção II, item 1.1, a.4, do Relatório de Instrução n.º 18379/2018) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5) ocorrência no Processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 09/2015, que trata de Locação de veículos, máquinas pesadas e serviços de transporte, no total de R\$ 1.360.200,00 - ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 / Seção II, item 1.1, a.7, do Relatório de Instrução n.º 18379/2018) – (multa de R\$ 3.000,00);

b6) ocorrência no Processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 14/2015, cujo objeto trata de aquisição de material de expediente, de limpeza, esportivo e pedagógico, no total de R\$ 874.433,00 - ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, de 21

- de junho de 1993 / Seção II, item 1.1, a.9, do Relatório de Instrução n.º 18379/2018) – (multa de R\$ 3.000,00);
- b7) ocorrência no Processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 07/2015, que trata de serviços de manutenção em computadores, com fornecimento de peças, suprimentos e permanente de informática, no montante de R\$ 566.051,00 - ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 / Seção II, item 1.1, a.10, do Relatório de Instrução n.º 18379/2018) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b8) no Processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 18/2015, cujo objeto é para Fornecimento de material de construção, no montante de R\$ 1.044.769,00 – ausência de publicação resumida do termo do contrato na imprensa oficial; e ausência de designação de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato (arts. 61, parágrafo único e 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 / Seção II, item 1.1, a.11, do Relatório de Instrução n.º 18379/2018) – (multa de R\$ 3.000,00);
- b9) ocorrências no Pregão Presencial n.º 01/2015, que trata de aquisição de material de consumo, hospitalar, medicamento, material de consumo odontológico e laboratório, no montante de R\$ 1.118.132,96 – ausência de publicação resumida do termo do contrato na imprensa oficial; e ausência de designação de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato (arts. 61, parágrafo único e 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 / Seção II, item 1.1, a.12, do Relatório de Instrução n.º 18379/2018) – (multa de R\$ 3.000,00);
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria Arlene Pimenta Uchoa (Prefeita).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 3831/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Eliomar de Souza Nogueira (CPF n.º 203.801.787-53), Prefeito, residente na Fazenda Eldorado, s/n, Zona Rural, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65.895-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 234/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer 1597/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira, Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA, no exercício financeiro de 2015, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2015, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico conclusivo n.º 3103/2020- NUFIS03/LÍDER11, de 29 de julho de 2020, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 59,32% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução n.º 6918/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 02 de agosto de 2017;

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Fortaleza dos Nogueiras, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 3833/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 3838/2016 (FUNDEB), do Proc. nº 3836/2016 (FMS) e do Proc. nº 3835/2016 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4785/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Luiza Coutinho Macêdo (CPF n.º 576.740.193-49), Prefeita, residente na Rua Josino Lopes

Carvalho, nº 271, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de São Pedro dos Crentes/MA, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macêdo, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 235/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, considerando o Parecer n.º 1173/2020/ GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macêdo, Prefeita de São Pedro dos Crentes/MA, no exercício financeiro de 2015, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2015, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório Técnico conclusivo n.º 3348/2020- NUFIS03/LÍDER11, de 06 de agosto de 2020, a seguir:

1.1) o gestor descumpriu o limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 17,71% (art. 212 da Constituição da República de 1988/Seção II, Item 2.1, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 5547/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 13 de junho de 2017;

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Pedro dos Crentes, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4733/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 4734/2016 (FUNDEB), do Proc. n.º 4735/2016 (FMS) e do Proc. n.º 4780/2016 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4984/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Passagem Franca/MA

Responsável: José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva (CPF n.º 302.228.263-04), Prefeito, residente na Rua Siqueira Campos, s/n, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65.680-000

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Passagem Franca/MA, de responsabilidade do Senhor José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 236/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092138/2020-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva, Prefeito de Passagem Franca/MA, no exercício financeiro de 2015, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 3646/2020, NUFIS3/LÍDER11, de 03 de agosto de 2020, a seguir:

1.1) O Município de Passagem Franca não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 4, “a”, do Relatório de Instrução n.º 5494/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 13 de junho de 2017;

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Passagem Franca, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4985/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 4979/2016 (FUNDEB), do Proc. n.º 4974/2016 (FMS) e do Proc. n.º 4982/2016 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5081/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Valdemar Sousa Araújo (CPF n.º 452.372.711-20), Prefeito, residente na Rua Frei José, s/n, Centro, Lago dos Rodrigues/MA, CEP 65.712-000;

Advogado constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Lago dos Rodrigues/MA, de responsabilidade da Senhor Valdemar Sousa Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 237/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092136/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Lago dos Rodrigues/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Lago dos Rodrigues, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5090/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 5087/2016 (FUNDEB), do Proc. n.º 5091/2016 (FMS) e do Proc. n.º 5096/2016 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5767/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Valdivino Alves Nepomuceno (CPF n.º 421.340.563-04), Prefeito, residente na Fazenda Nova, Povoado Tapera, s/n, Zona Rural, São Francisco do Maranhão/MA, CEP 65.650-000

Advogado constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 238/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, considerando o Parecer n.º 1174/2020-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno, Prefeito de São Francisco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2015, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 3343/2020, NUFIS3/LÍDER11, de 19 de agosto de 2020, a seguir:

1.1) o Município de São Francisco do Maranhão não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 4, “a”, do Relatório de Instrução n.º 5540/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 13 de junho de 2017;

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Francisco do Maranhão, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);;

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 5771/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 5777/2016 (FUNDEB), do Proc. nº 5773/2016 (FMS) e do Proc. nº 5775/2016 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 4201/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Município de Cândido Mendes

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas, por meio do seu Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: José Bonifácio Rocha de Jesus (CPF nº 807.068.863-72), Prefeito de Cândido Mendes, residente na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, nº 544, Rodagem, Cândido Mendes/MA, CEP nº 65.280-000 e Caline Carvalho de Menezes (CPF nº 863.077.622-68), Secretária Municipal de Saúde e Desenvolvimento, residente na Rua Maranhão Novo, nº 358, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP nº 65.280-000

Advogados constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8310 e Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7636

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra a Prefeitura de Cândido Mendes/MA. José Bonifácio Rocha de Jesus, prefeito. Caline Carvalho de Menezes, Secretária de Saúde e Desenvolvimento. Suposta fraude em folha de pagamento da Secretária Municipal de Saúde e Desenvolvimento de Cândido Mendes. Exercício financeiro 2021. Acolher a defesa. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 451/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, por seu procurador Jairo Cavalcanti Vieira, contra a Prefeitura de Cândido Mendes/MA, representada pelo Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, prefeito e Caline Carvalho de Menezes, Secretária Municipal de Saúde e Desenvolvimento, sobre suposta fraude em folha de pagamento da Secretária Municipal de Saúde e Desenvolvimento de Cândido Mendes, exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 673/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) acolher as alegações da defesa apresentada pelo Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, prefeito de Cândido Mendes, no que concerne às providências adotadas em conformidade com a Decisão PL-TCE/MA N.º 524/2021 alínea “c.1”;

b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Cândido Mendes/MA, exercício 2021 (Processo nº 2789/2022), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 2281/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Maria Trindade da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Trindade da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 692/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Maria Trindade da Silva, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 146, datado de 01 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 511/2021-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2513/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Eliene Marize de Oliveira Barros
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Eliene Marize de Oliveira Barros servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 695/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Eliene Marize de Oliveira Barros, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 88, datado de 1 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 489/2021-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6280/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ana Rosa de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Ana Rosa de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 703/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade de Ana Rosa de Sousa, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 124, datado de 10 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092496/2020-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6287/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Franciires Freitas Reis Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Franciires Freitas Reis Sousa servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 705/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Franciires Freitas Reis Sousa, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 1444, datado de 10 de julho de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1800/2021-GPROC03/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6283/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): João Bispo Serejo

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a João Bispo Serejo, servidor da Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 704/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de João Bispo Serejo, no cargo de Agente Estadual de Execução Penal, outorgado pelo Ato nº 1126, datado de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092500/2020-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6289/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Euzita de Fátima Pereira dos Anjos
Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoriavoluntária concedida à Euzita de Fátima Pereira dos Anjos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 706/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Euzita de Fátima Pereira dos Anjos, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 1818, datado de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092501/2020-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6292/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Enleide Soares Gomes Montes

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Enleide Soares Gomes Montes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 707/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Enleide Soares Gomes Montes, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 1598, datado de 18 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092502/2020-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 203/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Edilson Moraes Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada com proventos integrais mensais do Coronel PM Edilson Moraes Gomes. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 628/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Transferência para a Reserva Remunerada, com proventos integrais, do Coronel PM Edilson Moraes Gomes, nos termos da fundamentação legal apresentada no ato publicado no Diário Oficial nº. 012 de 17/01/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 478/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 31/2022 – GCONS04/ESC

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2108/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Rosa Ivone Braga Fonseca (ex-Prefeita)

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Rosa Ivone Braga Fonseca (ex-Prefeita do Município de Porto Rico do

Maranhão/MA), não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2108/2018 – TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 02/2014, relativo ao exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2560/2021, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 2560/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26/10/2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 2641/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Origem: Município de Jenipapo dos Vieiras

Exercício: 2019

Representados: Moisés Jorge Silva de Oliveira

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Sr. Moisés Jorge Silva de Oliveira, ex-prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, para os atos e termos do Processo nº 2641/2020-TCE, que trata de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 2992/2022, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação “não procurado”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 2992/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 3963/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Origem: Município de Fortaleza dos Nogueiras

Exercício: 2017

Representados: Aleandro Gonçalves Passarinho

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Sr. Aleandro Gonçalves Passarinho, ex-prefeito do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, para os atos e termos do Processo nº 3963/2018-TCE, que trata de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 21655/2021, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação “endereço insuficiente”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 21655/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Despacho

Processo nº: 2848/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente da Federação: Município de Bacabeira/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsáveis: Carla Fernanda do Rego Gonçalves – Prefeita, Anny Kaira de Sousa Lima – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Francisco Bruno Ferreira Santos – Pregoeiro, Célio Teixeira de Almeida – Secretário Municipal de Finanças, Jefferson Silva Calvet – Secretário Municipal de Saúde, Fábio Eduardo Oliveira Torres – Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Elenilde Nascimento de Castro, Wendel Marcel Calvet Almeida.

Procurador constituído: Não Há

Ministério Público de Contas: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Bacabeira/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores(as) Carla Fernanda do Rego Gonçalves – Prefeita, Anny Kaira de Sousa Lima – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Francisco Bruno Ferreira Santos – Pregoeiro, Célio Teixeira de Almeida – Secretário Municipal de Finanças, Jefferson Silva Calvet – Secretário Municipal de Saúde, Fábio Eduardo Oliveira Torres – Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Elenilde Nascimento de Castro – Coordenadora de Gestão de Pessoal, Wendel Marcel Calvet Almeida – Secretário Municipal de Educação, consubstanciada no presente processo.

2. Após a instrução preliminar, foram determinadas as citações dos Responsáveis para apresentarem defesa no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente cumpridas conforme Avisos de Recebimento constante nos autos. Citada em 08/09/2022, a senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves – Prefeita, de forma tempestiva (05/10/2022), solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento da legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para a Responsável apresentar a sua defesa, por ser de Direito e Justiça.

4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado

do Maranhão.

São Luís/MA, 25 de outubro de 2022.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Secretaria de Gestão

Outros

EXTRATO DO ACORDO DE PARCERIA Nº 33/2022–SUPEC/COLIC–TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6657/2022 - TCE-MA; AMPARO LEGAL: Lei 8.666/1993, e suas alterações Lei Estadual nº 8.959/2009 c/c a Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, CNPJ nº 06.989.347/0001-14 e a Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, CNPJ nº 06.352.421/0001-68; OBJETO: Estabelecer parceria entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, por meio do Núcleo de Tecnologia para educação – UEMANET para oferta do curso de Licitações e Contratos Administrativo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021 na modalidade EAD, para captação de servidores efetivos e empregados públicos em todo o Estado do Maranhão com a disponibilização das instalações físicas, os equipamentos e a equipe técnica do UEMANET; DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: A execução do presente acordo não implicará em ônus para o Contratante, tornando desnecessária a indicação da Dotação Orçamentária. VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato será de 2 (dois) anos, a contar da data da sua assinatura, sendo possível a renovação, desde que solicitada antes do fim da vigência do presente instrumento. DATA DA ASSINATURA: 13/10/2022. São Luís, 26 de outubro de 2022. Estagiária Victória Pinheiro da Silva e Maria do Carmo Damaceno - SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 942, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, o servidor quando convocado pela Justiça Eleitoral.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, o (a) servidor (a) Carla Barbosa Baracho, matrícula 11.189, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal nos dias 27/06/2022, 28/06/2022, 16/11/2022, 17/11/2022, 28/10/2022 e 18/11/2022;

Art. 2º Os dias de dispensa se referem aos dias 22/10/2020, 24/10/2020 e 29/10/2020, dias que a Justiça Eleitoral convocou o (a) servidor (a), conforme declaração nº 176/2021-TRE-MA;

Art. 3º Fundamentação legal: art. 153, I, alínea “I” da Lei nº 6.107/1994 c/co art. 98 da Lei nº 9.504/97.

Art. 4º Revogam-se as Portarias nº 467/2022 e 806/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Núcleo de Fiscalização II

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 21/2022, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência em ação específica de avaliação do portal da transparência do Poder Legislativo

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto a transparência da gestão pública;

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão de fiscalizado na ordem de serviço sefis/nufis ii nº 20/2022, de 17 de outubro de 2022;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

RESOLVE:

Art.1º Determinar, a título de ação específica, a inclusão da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão no Anexo I da Ordem de Serviço SEFIS/NUFIS II Nº 20/2022, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor em 26 de outubro de 2022.

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO